



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007956-26.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PETERSON CAMPOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA. e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50254

Processo nº: 1007956-26.2024.8.26.0223

Apelante: Petterson Campos Silva

Apelada: Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE LIMINAR. Dano à imagem. Competência da Colenda Seção de Direito Privado 1. Recurso não conhecido, com observação.

Inconformado com o teor da r. decisão copiada às fls. 480/485 dos autos, recorre o apelante, alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos que configuram o dano moral, pede a apreciação do pedido de produção de provas e, por fim, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 517/532.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Com o devido respeito, a hipótese é de não conhecimento do recurso, em razão da incompetência material desta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado.

Nessa esteira, a competência dos diversos Órgãos do Tribunal firma-se pelos “termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (RITJSP, art. 103).

No caso, a controvérsia gravita em torno de alegado dano à imagem.

Por seu turno, o artigo 5º, inciso I.29, do Provimento nº 623/2013, dispõe que as “Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado” são de competência da Seção de Direito Privado I.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Condomínio autor que atribui à demandada a responsabilidade pela publicação de vídeos com conteúdo ofensivo no "site" "Youtube" e pugna pela indisponibilização das postagens na plataforma. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO do autor

deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Ação de Obrigação de Fazer fundada em responsabilidade civil decorrente de publicação supostamente ofensiva no "site" "Youtube". Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.29, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072800-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

“Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipatória c.c. indenização – Responsabilidade civil – Ato ilícito/direito de imagem – Provedor de internet Instagram, Facebook ou Google (plataforma) – Bloqueio da conta/perfil do autor - Competência – Redistribuição – Competência da I Subseção de Direito Privado. É da competência da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado desta Corte o julgamento de recurso em que se discutem danos decorrentes de prática de ilícito civil, conforme dispõe a Resolução n.º 623/2013. Agravo não conhecido, determinada a redistribuição a uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045084-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021)

Assim, com o devido respeito e todas as vênias, esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado não apresenta competência material para apreciar e julgar o presente recurso.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do presente recurso, determinando-se a redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado 1, com a devida compensação.

Roberto Mac Cracken

Relator